



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 102/2019*

*Autor: Ver. Luís André*

*Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir o Censo Amostral Populacional de Animais Domésticos de Teresina, e dá outras providências.”*

*Relatoria: Ver. Graça Amorim*

*Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

#### **I – RELATÓRIO:**

O insigne Vereador Luís André apresentou o projeto de lei em epígrafe, assim ementado: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituir o Censo Amostral Populacional de Animais Domésticos de Teresina, e dá outras providências”.

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que a proposição visa instituir censo amostral de animais domésticos, com a finalidade de levantar dados sobre esses animais e, assim, direcionar as políticas públicas voltadas à proteção dos animais.

É, em síntese, o relatório.

#### **II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.



### III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em comento, ao instituir Censo Amostral Populacional de Animais Domésticos de Teresina, atribuiu à Secretaria do Meio Ambiente e à Fundação Municipal de Saúde (FMS) a incumbência de elaboração de normas e regulamentação do censo amostral de animais (artigos 3º e 4º, do pl).

Dito isso, é de se ver, em que pese a louvável intenção do proponente, que o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

*In casu*, resta evidente que o projeto em comento, ao estabelecer as supracitadas obrigações a serem desenvolvidas por servidores e órgãos municipais, trata de atos concretos de gestão administrativa, o que demonstra uma ingerência indevida na esfera do Poder Executivo, violando, de modo direto, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88.

Da análise do teor da proposição, sobreleva destacar que o projeto versa sobre organização administrativa e atribuições da administração pública municipal, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 51, inciso IV, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

[...]

**VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração estadual, na forma da lei;** (grifo nosso)

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

[...]

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;** (grifo nosso)

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

[...]

**V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;** (grifei)



Ressalte-se, a título de reforço de argumentação, que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se (grifos acrescidos):

*Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.]*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.**

6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2011” (RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11).

*Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). [ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.]*

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

#### IV – CONCLUSÃO:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com esteio no voto prevaiente da relatora, nos termos do art. 58 do RICMT, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 23 de abril de 2019.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relatora**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

  
**Ver. EDSON MELO**  
**Presidente**

**VOTOS FAVORÁVEIS**

Os vereadores Deolindo Moura e Levino de Jesus votaram favoravelmente ao projeto de lei em referência.

**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**

  
**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Membro**